



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2024

Estabelece parâmetros para a indenização administrativa de danos extrapatrimoniais para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Maranhão, os parâmetros para a indenização administrativa de danos extrapatrimoniais, destinados a reparar a perda do tempo útil sofrida pelos usuários finais diretamente prejudicados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em suas unidades consumidoras, de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica, ressalvadas as previamente comunicadas e/ou derivadas de inadimplência contratual, toda e qualquer ocorrência que resulte na suspensão prolongada e injustificada do fornecimento de energia na unidade consumidora, incluindo, mas não se limitando a eventos tais como falhas técnicas, manutenções emergenciais, tempestades, chuvas, ventos fortes ou quaisquer outras circunstâncias que comprometam a continuidade do serviço.

Art. 3º - O mecanismo administrativo de indenização será aplicado proporcionalmente ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme as seguintes faixas:

- I - Interrupção de até 6 (seis) horas: isenção de indenização;
- II - Interrupção superior a 6 (seis) horas e até 12 (doze) horas: indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado nos termos do parágrafo único deste artigo;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

III - Interrupção superior a 12 (doze) horas e até 16 (dezesseis) horas: indenização correspondente a 20% (vinte por cento);

IV - Interrupção superior a 16 (dezesseis) horas e até 21 (vinte e uma) horas: indenização correspondente a 30% (trinta por cento);

V - Interrupção superior a 21 (vinte e uma) horas e até 24 (vinte e quatro) horas: indenização correspondente a 40% (quarenta por cento);

VI - Interrupção superior a 24 (vinte e quatro) horas: indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo mensal de energia elétrica do usuário final nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º. Os percentuais acima serão duplicados quando a energia elétrica for indispensável à manutenção de cuidados de saúde e/ou à sobrevivência de algum dos usuários da Unidade Consumidora.

Art. 4º - A concessionária de energia elétrica deverá efetuar o pagamento da indenização no prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir da interrupção que deu causa à compensação, preferencialmente por meio de crédito na fatura de energia elétrica subsequente, dispensada qualquer solicitação do consumidor.

Art. 5º - A indenização prevista nesta lei não prejudica o direito do consumidor a outras formas de compensação, ressarcimento ou reparação, de natureza material ou imaterial, conforme estabelecido na legislação vigente, nem exclui a aplicação de outras penalidades administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Estadual fiscalizar o cumprimento desta lei, cabendo-lhe aplicar as sanções administrativas previstas em caso de descumprimento por parte das concessionárias de energia elétrica.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual – PP



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, se constituindo serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, sendo que, sua interrupção, não apenas configura descumprimento contratual, mas também afeta diretamente os direitos fundamentais dos consumidores.

A presente proposição tem por objetivo reconhecer o tempo como bem de valor jurídico essencial para o exercício dos direitos da personalidade, devendo ser considerado para fins de reparação integral dos danos ao consumidor. A doutrina e a jurisprudência dão conta da necessidade de se reconhecer a perda de tempo do consumidor como uma modalidade independente de dano moral.

A medida é fundamental para que se estabeleça um sistema jurídico que valorize o tempo do consumidor e, por conseguinte, penalize o fornecedor que o lesiona. Além dos prejuízos materiais, a privação desse serviço essencial compromete a segurança e, em alguns casos, pode representar riscos à vida e à integridade física. Portanto, frisando o *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, as prestadoras são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, impede a interrupção do fornecimento de energia elétrica, ao determinar a continuidade dos serviços essenciais.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamenta os prazos máximos de religação de energia, na Resolução nº 1.000/2021. Esse respaldo legal, aliado ao Código de Defesa do Consumidor, fortalece o direito do consumidor a um fornecimento contínuo e eficaz, e estabelece a responsabilidade objetiva da concessionária por danos causados aos consumidores.

Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" - como são a queda de uma árvore e a ocorrência de chuvas -, se enquadram no risco da própria atividade



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.

Este projeto de lei busca garantir uma compensação justa aos consumidores finais pelos períodos de interrupção, incentivando as distribuidoras de energia elétrica a investirem em melhorias na qualidade do serviço prestado e a priorizarem a manutenção preventiva de suas redes, contribuindo também para a inovação técnica na área, na busca por evitar prejuízos financeiros.

Além disso, a indenização automática proposta simplifica o processo de compensação ao consumidor, garantindo que ele receba o valor devido de forma rápida e sem burocracia, com base no período de interrupção dos serviços e na média de seu próprio consumo.

Ademais, quanto à interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, a Lei Federal n.º 14.052, de 8 de setembro de 2020, prevê a aplicação de multa em benefício do usuário final, contudo, vincula a indicadores do serviço prestado e não estabelece previsão de valores a serem aplicados.

Essa complementação legitima-se em âmbito estadual, ampliando a proteção do consumidor ao buscar preservar o fornecimento ininterrupto da prestação de serviço público com o fornecimento de energia sem que haja falhas ou cause transtornos e prejuízo à população.

Diante do exposto, apresentamos o projeto de lei por entendermos ser de interesse social, contamos com o apoio dos nobres deputados para aprovação da matéria.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual – PP